

Eduardo Cabette: Fato negativo e prova de fato negativo

A chamada "prova diabólica" ("*probatio diabolica*" ou "*devil's proof*"), fazendo-se referência a uma categoria de prova impossível ou descomedidamente difícil de ser levada a cabo, tem como exemplo



O fato negativo é em geral impossível de ser provado. A ele

se pode chegar, no máximo, por uma dedução lógica, mas é sabido que a lógica é apenas um grande esquema do pensamento humano e não prova coisa alguma. É possível elaborar um silogismo considerado logicamente "válido", sendo suas premissas verdadeiras e sua conclusão falsa.

Por isso uma das orientações básicas no estudo da lógica diz respeito à necessidade de saber distinguir entre "*verdade e validade*". Enquanto "a verdade tem a ver com o *assunto* do silogismo", seu conteúdo; "a validade tem a ver com a *forma* do silogismo". Assim, um argumento pode ser *válido* e não ser *verdadeiro*, razão pela qual pela via estritamente lógica não se provam fatos, somente por meio da dialética e do conhecimento por presença ou experiência [2].

Um exemplo simples: Félix é capaz de falar. Félix é um gato. Portanto, gatos podem falar.

Em um raciocínio indutivo, poder-se-ia considerar o silogismo acima como *válido*, mas será que o poderíamos considerar como *verdadeiro* tão somente com base em sua *validade lógico — formal*? É evidente que não.

Dessa maneira se afirmo que nunca comi abóbora não posso propriamente provar isso diretamente. Mesmo que apresente milhares de testemunhas que nunca me viram comendo abóbora, mesmo que apresente minhas compras de mercado nas quais não exista o item em discussão. Faça o que fizer, pode até ser crível que não tenha comido abóbora nunca, se alguém confia em minha palavra, mas o fato negativo não está provado. Posso ter comido abóbora em uma circunstância não presenciada por ninguém e nem objeto de documentação alguma.

Ora, se a prova de "fato negativo" é inviável em algo tão simples, o que dizer das exigências para a aceitação da prova de um fato no âmbito jurídico?

Mas este texto tem sua motivação na possibilidade de que alguém aponte como exceção da impossibilidade de comprovação de fatos negativos o chamado "álibi".

A palavra "álibi" tem origem etimológica latina com o significado de "em outro lugar". No campo jurídico pode ser o "álibi" conceituado como um *"argumento de defesa, pelo qual o acusado prova encontrar-se em lugar diverso daquele onde se deu o evento delituoso"* [3].

O álibi pode *aparentar* ser uma *prova de fato negativo* porque consiste em tornar certo que o suspeito *não estava* no local do crime quando do seu cometimento ("*negativa loci*").

Acontece que, em primeiro lugar, o álibi não é capaz de afastar completamente a responsabilidade penal de alguém. Com ele somente se comprova que a pessoa não estava no local do crime quando da sua ocorrência, mas não que não tenha, de qualquer forma, contribuído para ele na condição de partícipe ou mesmo com o domínio do fato de forma indireta (v.g. o mandante de um homicídio que sai da cidade enquanto o executor, sob suas ordens, ceifa a vida da vítima; o mentor de um furto que não acompanha a execução da subtração, estando em outro lugar nesse momento).

Além dessa precariedade do álibi como prova de inocência, é preciso atentar que em verdade o que se prova é um "fato positivo", qual seja, que a pessoa "estava" em outro lugar na hora do cometimento da infração investigada. É por meio dessa prova de "fato positivo" que se chega, por derivação lógica, à conclusão de que "não estava" o suspeito no local e hora do crime. Isso porque se estava num local em dado horário, não poderia estar em outro concomitantemente. Isso infringiria o "Princípio da Não — Contradição" que estatui que algo não pode ser e não ser ao mesmo tempo. No caso não é possível estar num local e não estar nesse mesmo local no mesmo horário e dia, porque estava em outro. Sabe-se por experiência de intuição direta que fenômenos como a bilocação ou a onipresença são atributos de santos e de deuses. A prova que se produz é do "fato positivo" (estar em dado lugar naquele horário e dia) e não do "fato negativo" (não estar em dado lugar naquele horário e dia), este segundo se deduz logicamente, mas não é objeto de prova.

No álibi há prova de um "fato positivo" da qual apenas *deriva*, não uma prova, mas uma dedução lógica de um "fato negativo" contraposto pelo "princípio da não-contradição". Não há prova direta de "fato negativo" no álibi.

Por isso, no emprego do álibi como estratégia defensiva não basta a mera alegação de que não estava no local, mas há necessidade de comprovar, não o "não estar", mas o "estar em outro local". Faria papel ridículo o defensor que arrolasse várias testemunhas para dizerem que não viram o acusado no local dos fatos, enquanto este é reconhecido pela vítima, outras testemunhas, coautores, fotos, filmagens etc.

Prova-se o álibi, por exemplo, por meio de testemunhas que estavam com o suspeito em outro local, de filmagens que o mostram ali, de registros de ponto em local de trabalho, de passagens de transportes coletivos (avião, ônibus etc.), de tickets de pedágio, de comprovações de hospedagens, participação em eventos distantes etc. Nenhuma dessas provas é de "fato negativo" e sim "positivo". O "fato negativo" somente surge de forma logicamente derivada, não propriamente provada.



É, portanto, lícito concluir que o álibi não é uma exceção à natureza impossível ou "diabólica" da prova de "fato negativo".

Referências

CÂMARA, Alexandre Freitas. Doenças Preexistentes e Ônus da Prova: o Problema da Prova Diabólica e uma Possível Solução. *Revista Dialética de Direito Processual*. n° 31, p. 9 – 18, out. 2005.

CORBETT, Edward, CONNORS, Robert J. *Retórica Clássica Para o Estudante Moderno*. Trad. Bruno Alexander. Campinas: Kirion, 2022.

SIDOU, J. M. Othon (org.). *Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

[1] CÂMARA, Alexandre Freitas. Doenças Preexistentes e Ônus da Prova: o Problema da Prova Diabólica e uma Possível Solução. *Revista Dialética de Direito Processual*. n° 31, out. 2005, p. 12.

[2] Cf. CORBETT, Edward, CONNORS, Robert J. *Retórica Clássica Para o Estudante Moderno*. Trad. Bruno Alexander. Campinas: Kirion, 2022, p. 68.

[3] SIDOU, J. M. Othon (org.). *Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 46.